

## O DIREITO DE PARTIR DOS REFUGIADOS NO DIREITO COSMOPOLITA

### THE RIGHT TO LEAVE OF THE REFUGEES IN THE COSMOPOLITAN LAW

Thaís Magrini Schiavon<sup>1</sup>  
Lissandra Espinosa de Mello Aguirre<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo a análise do direito de partir dos refugiados a partir do direito cosmopolita nas percepções de Immanuel Kant e Jacques Derrida, em razão da atual conjuntura do cenário mundial em que cresce o número mundial de refugiados anualmente. Para tanto, foram abrangidas as áreas da filosofia do direito e do direito internacional, utilizando-se do método dialético-dedutivo, através da leitura e análise de livros, artigos científicos e convenções internacionais. Assim, analisou-se o instituto jurídico do refúgio como meio de proteção aos direitos humanos e o direito de partir dos refugiados sob a ótica do direito cosmopolita. Concluiu-se pela necessidade da unificação dos Estados em torno dos direitos consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, assim como pelo conceito de direito cosmopolita, a fim de proteger os refugiados das diversas violações de direitos que sofrem constantemente.

**Palavras-chave:** Direito cosmopolita. Refugiado. Direito de partir. Direitos humanos. Hospitalidade.

**Abstract:** This article aims to analyze the right to leave of the refugees through the sight of cosmopolitan law in the perceptions of Immanuel Kant and Jacques Derrida, due to the current situation of the world scenario in which the world number of refugees grows annually. To do so, the areas of philosophy of law and international law were covered using the dialectic-deductive method, through the reading and analysis of books, scientific articles and international conventions. Thus, the legal institute of the refuge was analyzed as a means of protecting human rights and the right to leave of the refugees from the perspective of cosmopolitan law. It was concluded by the need of the unification of the States around the rights that were consecrated in the Universal Declaration of Human Rights and the Convention Relating to the Status of Refugees of 1951, as well as the concept of cosmopolitan law, in order to protect refugees from various rights violations, which they suffer constantly.

**Keywords:** Cosmopolitan law. Refugee. Right to leave. Human rights. Hospitality.

Recebido em 24 de novembro de 2016

Avaliado em 26 de junho de 2019 (AVALIADOR A)

Avaliado em 10 de dezembro de 2016 (AVALIADOR B)

Aceito em 27 de junho de 2019

<sup>1</sup> Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná de Foz do Iguaçu; Advogada; [thaismagrini@gmail.com](mailto:thaismagrini@gmail.com); <https://orcid.org/0000-0002-8575-1123>

<sup>2</sup> 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Oeste do Paraná de Foz do Iguaçu/Paraná; Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, 1300, Loteamento Universitário das Américas, 85870-650, Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil; [lissandraaguirre@gmail.com](mailto:lissandraaguirre@gmail.com); <https://orcid.org/0000-0002-2590-2065>

## Introdução

Atualmente, milhares de refugiados saem de seus países de origem em busca de um novo local para morar, por diferentes motivos: guerras, motivos ambientais, perseguições políticas, religiosas, ideológicas, entre outros.

O que se percebe é que, senão em todos, na maioria dos casos o principal violador direta ou indiretamente de direitos humanos desses países dos quais milhares de pessoas se esvaem é o próprio Estado, o qual deveria protegê-las. Assim, a população não vê outra solução possível senão a de partir, ou seja, de ir embora e tentar reconstruir a vida em outro lugar.

Por isso que, ano a ano, o número de refugiados cresce em todo o mundo e viraliza-se a busca por uma vida digna em um local desconhecido.

Nessa conjuntura, o foco principal desse artigo é esmiuçar o conceito do direito de partir dos refugiados sob a perspectiva do direito cosmopolita como forma de proteção de direitos humanos.

Assim, o primeiro capítulo analisa o direito cosmopolita nas visões de Immanuel Kant e de Jacques Derrida, ambos filósofos que focalizam seu exame sobre o tema através do conceito de hospitalidade desenvolvido por Kant, porém sob diferentes perspectivas.

Enquanto Kant se posiciona sobre uma visão jusnaturalista sobre o tema e conclui pela utilização do conceito de “hospitalidade” para limitar a natureza humana a fim de atingir a paz universal sob a ótica o direito cosmopolita, Derrida é um desconstrutivista que atrela o conceito de “hospitalidade” ao direito, à política e à ética.

Logo, o capítulo um foi dividido em dois tópicos, de modo que fosse possível ser feita a apreciação detalhada sobre o assunto sob a percepção de ambos os filósofos, a qual é importante, pois enriquece a compreensão sobre o direito de refúgio no âmbito filosófico e auxilia no entendimento das razões pelas quais não só as pessoas saem dos seus países, mas também porque os outros países têm o dever de recepcioná-las – e qual seria esse dever.

Nessa seara, o segundo capítulo é inaugurado pela análise do instituto jurídico do refúgio como forma de proteção de direitos humanos. Para tanto, apresenta-se sua conceituação, sua diferenciação com o instituto do asilo e sua previsão legal, para, enfim, observá-lo como meio de proteção de direitos.

Entretanto, a proteção conferida aos refugiados é uma via de mão dupla, a qual é composta de deveres e direitos que devem ser respeitados por ambas as partes: os países receptores e os refugiados. Tais questões serão exploradas na primeira parte do segundo capítulo do artigo.

No último tópico do artigo, se buscará aprofundar o estudo relacionado ao direito de partir, enunciado no artigo 13 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para tanto, será necessário compreender as bases históricas relacionadas à elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos e as razões pelas quais a Organização das Nações Unidas adotou o direito de partir na sua confecção.

A partir dessa compreensão, verificar-se-á a efetividade do direito de partir, passando ao exame do limite humanitário imposto ao direito dos Estados de negarem o refúgio a uma pessoa.

## **1 O direito cosmopolita nas visões de Immanuel Kant e Jacques Derrida**

O direito cosmopolita surge com a perspectiva de unificar os povos e de construir canais de comunicação entre os seres humanos, que durante anos travaram guerras uns contra os outros (SILVA, 2009, p. 875).

A ideia do direito cosmopolita foi difundida na Era Moderna pelo filósofo alemão Immanuel Kant em seu ensaio “A Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico”, no qual delineou que o direito cosmopolita seria o meio pelo qual os homens poderiam, finalmente, alcançar a paz perpétua, a partir de uma visão jusnaturalista (KANT, 2008).

Em contrapartida, o filósofo Jacques Derrida, desconstrutivista, encara o direito cosmopolita sob uma perspectiva mais realista e menos concreta do que a idealizada por Kant, na principal obra que fala sobre o assunto, chamada de “On cosmopolitanism and forgiveness” (DERRIDA, 2005).

Ambas as conceituações acabam por complementar-se, pois enquanto Kant chega a ser utópico em suas considerações, Derrida se mostra demasiado realista, razão pela qual as duas interpretações serão analisadas.

### **1.1 A hospitalidade kantiana e a paz perpétua: uma percepção jusnaturalista do direito cosmopolita**

Immanuel Kant é reconhecido como o precursor do direito cosmopolita na Era Moderna, e o desenvolvimento do seu conceito sobre o assunto, no ensaio “A Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico” escrito em 1795, teve como parâmetro limitador o que chamou de “hospitalidade”.

Para desenvolver a sua teoria sobre o direito cosmopolita, Kant analisou o comportamento humano e Estatal, e reconheceu que o estado natural de convivência do homem não é a paz, mas sim o estado de guerra, e que quando os homens se encontram em um estado de paz, eles nunca verdadeiramente o estão, pois sempre haverá uma constante ameaça de guerra, devido à natureza humana (KANT, 2008, p. 12).

Assim, para Kant, o homem não consegue conviver em sociedade plenamente em paz porque sua natureza não o permite. É próprio do ser humano afastar-se da vida em comunidade, o que torna não só difícil a manutenção de uma convivência humana pacífica num grupo de pessoas, mas também o alcance da almejada paz universal.

O filósofo, entretanto, não traz uma definição explícita do que entende pela natureza humana. Em realidade, Kant faz uma análise das considerações de Jean-Jacques Rousseau sobre o tema, e, ao final, conclui que o homem por natureza é bom, mas, ao mesmo tempo, há nele uma propensão “[...] a desejar ativamente o ilícito, ainda que saiba que é ilícito [...]” (KANT, 2016).

Frente a essa natureza humana e, para que tal paz perpétua pudesse ser factível, Kant vislumbra que as constituições dos Estados deveriam ser republicanas, o direito das gentes deveria se fundar em uma federação de Estados livres e o direito cosmopolita deveria ser limitado à hospitalidade (KANT, 2008, p. 11, 15, 20).

A primeira, porque está baseada nos princípios da liberdade, da submissão de todos a uma legislação comum e da igualdade de todos enquanto cidadãos (KANT, 2008, p. 11), e a segunda abarcaria uma federação que manteria e garantiria a paz de um Estado para si mesmo e para com os outros Estados federados, assegurando-os a liberdade (KANT, 2008, p. 18).

Com relação a esses pontos, Kant aproxima-se do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, para o qual a natureza humana é de força e extrema liberdade e que era necessário “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, [...] permaneça tão livre como anteriormente.” (ROUSSEAU, 2016, p. 9).

Segundo Rousseau (2016, p. 9), tal seria possível através do contrato social, em que as pessoas se uniriam em sociedade, dispondo de parcela de sua liberdade em prol do bem do comum para proteger a espécie humana, que findaria se o contrato social não fosse constituído, face à natureza do homem.

Esta aproximação se dá quando Kant (2008, p. 11) afirma que a constituição republicana, “[...] é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo [...].”

Assim, vê-se que o filósofo alemão preocupa-se com que a legislação seja de tal forma estruturada que possa, de fato, controlar a natureza humana, que tendencia ao ilícito.

De acordo com Kant (2008, p. 11), as constituições podem assumir três feições distintas, dependendo de quem esteja sob sua jurisdição, sendo elas: a) *ius civilitatis*, baseada no direito político dos homens na sociedade; b) *ius gentium*, focado no direito das gentes dos Estados em suas relações recíprocas; ou, c) *ius cosmopoliticum*, segundo o direito cosmopolita, que considera os homens e os Estados como cidadãos de um estado universal da humanidade, exercendo uma relação de influência recíproca.

O direito cosmopolita, então, visualiza haver uma relação universal entre todas as pessoas situadas no globo, desconsiderando as fronteiras e reconhecendo a existência de direitos e deveres iguais e recíprocos a todos os indivíduos que habitam o planeta Terra, pretendendo criar um vínculo entre todos eles.

Entretanto, Kant assevera que esse direito cosmopolita deve ser limitado à hospitalidade universal, descrita pelo filósofo como sendo “[...] o direito de um estrangeiro a não ser tratado

com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (KANT, 2008, p. 20), referindo-se não a uma virtude de sociabilidade e generosidade, mas a um direito de todos: o direito de circular livremente em qualquer território independentemente de sua origem (BENHABIB, 2004, p. 26).

Segundo Seyla Benhabib, o direito de hospitalidade, na forma trazida por Kant, ocupa um espaço entre os direitos humanos e os direitos civis e concede

*[...] the right of peaceful temporary sojourn, but it does not entitle one to plunder and exploit, conquer and overwhelm by superior force those among whom one is seeking sojourn. Yet the cosmopolitan right is a right precisely because it is grounded upon the common humanity of each and every person and his or her freedom of will which also includes the freedom to travel beyond the confines of one's cultural, religious, and ethnocentric walls. (BENHABIB, 2004, p. 27, 40).<sup>3</sup>*

Assim, Kant reconhece existir um direito universal de trânsito, que possibilita a todas as pessoas circular livremente nos quatro cantos do mundo, contanto que não ajam com desrespeito e violência onde estiverem.

Dessa forma, os Estados anfitriões dos estrangeiros ficariam, de certa forma, proibidos de impedir a entrada de uma pessoa em seu território se essa não estiver cometendo algo que lhe cause dano.

Isso porque, Kant (2008, p. 20) acredita que os homens “[...] devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra.”

Apesar de seu discurso cosmopolita aparentar que o homem tem direito a permanecer onde quer que deseje, não se deve esquecer que o filósofo defende ao estrangeiro apenas o direito de residência temporária, em nome exclusivamente ao direito universal de trânsito.

Benhabib (2004, p. 49, tradução nossa) explica que “*Kant was concerned that the granting of the right to permanent residency should remain a privilege of self-governing republican communities. Naturalization is a sovereign privilege.*”<sup>4</sup>

Logo, por mais que Kant reconheça o direito de trânsito – ou, em suas palavras, direito de superfície (KANT, 2008, p. 20) – e defenda a evolução do Direito para um direito cosmopolita como um dos passos para alcançar a paz perpétua, ele não descarta existir a soberania de cada país e que ela deve ser respeitada, inclusive porque os cidadãos dispuseram de parcela de sua liberdade e se submeteram a viver em sociedade como forma de proteção à natureza humana, naturalmente violenta.

<sup>3</sup> “[...] o direito de permanência temporária pacífica, mas não lhe dá direito para roubar e explorar, conquistar e dominar pela força superior àqueles entre os quais ele está buscando permanência. No entanto, o direito cosmopolita é um direito precisamente porque é fundamentado na humanidade comum de todos e de cada pessoa e sua liberdade de vontade, que também inclui a liberdade de viajar além dos limites de suas barreiras culturais, religiosas e etnocêntricas.” (tradução nossa).

<sup>4</sup> “Kant estava preocupado que a concessão do direito de residência permanente deveria permanecer um privilégio de comunidades republicanas autônomas. Naturalização é um privilégio soberano.”

Contudo, Kant é mais flexível na sua percepção sobre a soberania estatal. Explica Benhabib (2004, p. 42-43, tradução nossa) que

*Kant paved the way from Westphalian to a liberal understanding of sovereignty. It is also remarkable that crossborder relationships which arise out of the need of travelers, discoverers, refugees, and asylees were accorded such a significant role in delineating cosmopolitan right. Kant clearly demarcated the tensions between the injunctions of a universalistic morality to offer temporary sojourn to all and the legal prerogative of the republican sovereign not to extend such temporary sojourn to full membership.<sup>5</sup>*

Portanto, infere-se que o filósofo defende o desenvolvimento de um direito cosmopolita, que permita a livre circulação de pessoas por período temporário, prevalecendo a soberania do Estado no que tange à concessão de autorização de permanência de estrangeiros por maior período em seu território.

Contraponto Kant, o francês Jacques Derrida apresenta seu ponto de vista, criticando o filósofo alemão e se opondo à ideia de hospitalidade e de direito cosmopolita sob uma perspectiva desconstrutivista.

## 1.2 O desconstrutivismo de Jacques Derrida: a hospitalidade e o direito cosmopolita

Jacques Derrida é um filósofo argeliano desconstrutivista, sendo assim contemplado, pois analisa o Direito sob uma perspectiva capaz de confrontar “[...] verdades cristalizadas, complicando as crenças estabelecidas e lembrando aos juristas os paradoxos sobre os quais se assentam seus discursos [...]” (COSTA, 2007).

Considera-se que o desconstrutivismo apresenta ideias afirmativas – mas não positivas (DERRIDA; CAPUTO, 1997, p. 129), e pretende desestabilizar os dogmas do Direito, apresentando-o como sendo uma violência sem fundamento, sem, contudo, propor alguma solução para alterá-lo ou substituí-lo (COSTA, 2007).

Sob essa percepção desconstrutivista, Derrida fez uma releitura à obra “Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico” de Immanuel Kant no livro “Cosmopolities de tous les pays, encore un effort!”, escrito em 1997, em uma perspectiva predominantemente contrária a ela – apesar de haver encontro de ideias em alguns pontos.

Derrida, assim como Kant, entende que os homens devem oferecer hospitalidade aos seus semelhantes para alcançar a humanidade (STILL, 2010, p. 246) e que as pessoas devem ser tratadas

---

<sup>5</sup> “Kant abriu o caminho a partir de Vestefália a uma compreensão liberal de soberania. É também notável que às relações transfronteiriças que surgem a partir da necessidade dos viajantes, descobridores, refugiados e asilados foram atribuídas um papel tão importante no delineamento do direito cosmopolita. Kant demarcou claramente as tensões entre as injunções de uma moral universalista para oferecer permanência temporária a todos e a prerrogativa legal do soberano republicano a não alargar essa permanência temporária à todos.”

com hospitalidade quando estiverem em trânsito em outro país, que não o seu de origem (DERRIDA; CAPUTO, 1997, p. 113).

Mas suas concepções deixam de se encontrar aí. Derrida assevera que a aceitação ou recusa de imigrantes asilados ou refugiados nos países depende do interesse demográfico-econômica do Estado receptor (DERRIDA, 2005, p. 11-12), e adverte que *“the discourse on the refugee, asylum or hospitality, thus risks becoming nothing but pure rhetorical alibis.”* (DERRIDA, 2005, p. 13).<sup>6</sup>

Diferentemente de Kant, que considera a escolha da permanência de um estrangeiro no país como sendo algo intrínseco ao soberano, Derrida, além de vincular a escolha do Estado à sua situação econômica, também critica a forma pela qual as polícias lidam com o cumprimento da decisão que concede o direito de permanência.

Segundo ele,

*Under the pretext of combating economic immigrants purporting to be exiles from political persecution, the states reject applications for the right to asylum more often than ever. Even when they do not do so in the form of an explicit and reasoned (motivée) juridical response, they often leave it to their police to enforce the law; one could cite the case of a Kurd to whom a French tribunal had officially granted the right to asylum, but who was nevertheless deported to Turkey by the police without a single protest. As in the case of many other examples, notably those to do with ‘violations of hospitality’ [...] (DERRIDA, 2005, p. 13-14).<sup>7</sup>*

Derrida expõe de forma contundente a realidade do país em que viveu boa parte de sua vida, a França, para exemplificar suas impressões sobre uma situação que considera generalizada no mundo: os Estados não agem com hospitalidade e tampouco se esforçam para fazê-lo, além de permitirem que suas polícias hajam livre e arbitrariamente (DERRIDA, 2005, p. 14).

Por esta razão, e verificando que há a violação de direitos por parte da polícia, que o filósofo defende que elas deveriam assumir um papel administrativo sob a fiscalização de autoridades políticas. A partir disso, para ele, os direitos humanos e o direito ao asilo seriam respeitados de fato (DERRIDA, 2005, p. 15).

Derrida intervém pró-direito ao asilo e, apesar de não verificar a hospitalidade na atuação estatal, acredita que ela está ligada à cultura e à ética, pois se figura em sendo a maneira pela qual nos relacionamos conosco e para com o outro, seja com os estrangeiros ou não, e quando existe uma lei que trata sobre o assunto, ela é limitadora e impõe uma condição para inclusão do outro em seu território (DERRIDA, 2005, p. 16-17).

<sup>6</sup> “O discurso sobre o refugiado, asilo ou de hospitalidade, assim, corre o risco de tornar-se nada além de retórica pura.” (tradução nossa).

<sup>7</sup> “Sob o pretexto de combater imigrantes econômicos que se apresentem exilados por perseguição política, os estados rejeitam os pedidos para asilo mais frequentemente do que nunca. Mesmo quando eles não o fazem de forma explícita e juridicamente fundamentada (motivada), muitas vezes deixam para polícia fazer cumprir a lei; pode-se citar o caso de um curdo a quem um tribunal francês tinha concedido oficialmente o direito de asilo, mas que foi, no entanto, deportado para a Turquia pela polícia sem um único protesto. Como no caso de muitos outros exemplos, notadamente as relacionadas com ‘violações de hospitalidade’ [...]” (tradução nossa).

Ao afirmar isso, Derrida acaba por alargar a discussão da hospitalidade, pois a reconhece como sendo mais abrangente do que a vista por Kant, o qual critica por limitar a concepção de hospitalidade a um direito de visita enquanto acredita que o direito de residência deveria ser objeto de um tratado entre Estados, bem como por atrelá-la à soberania estatal (DERRIDA, 2005, p. 21).

Isso porque o filósofo tenta analisar a hospitalidade kantiana por uma perspectiva mais moderna – incondicional e transnacional – vinculada ao direito, à política e à ética. Aliás, Derrida não consegue desvincular a hospitalidade do direito, explicando que

*[...] l'hospitalité absolue exige que j'ouvre mon chez-moi et que je donne non seulement à l'étranger [...] mais à l'autre absolu, inconnu, anonyme, et que je lui donne lieu, que je laisse venir, que je le laisse arriver, et avoir lieu dans ce lieu que je lui offre, sans lui demander ni réciprocité (l'entrée dans un pacte) ni même son nom. La loi de l'hospitalité absolue commande de rompre avec l'hospitalité de droit, avec la loi ou la justice comme droit.* (DUFOURMANTELLE; DERRIDA, 1997, p. 29 apud GIESEN, 2003).<sup>8</sup>

Dessa forma, é possível observar que Derrida distingue a hospitalidade em dois tipos: a absoluta, em que não há controle de entrada ou qualquer critério restritivo à aceitação da autorização de permanência, e a de direito, limitada pela lei (DERRIDA, 2005, p. 21).

Segundo ele, é preciso que encontre um meio-termo, transformando e adaptando o direito às leis incondicionais com as leis condicionais de hospitalidade (DERRIDA, 2005, p. 22-23). A partir disso, pode-se perceber que Derrida impõe algumas limitações ao seu exercício, pois diz que, ao receber “estranhos” em seu território, a comunidade que nele vive deve agir do mesmo jeito, sem alterar seu modo de viver pela vinda de um terceiro (DERRIDA; CAPUTO, 1997, p. 113).

Em realidade, não se deve mudar a forma como se vive ou seus costumes pelo fato de ser hospitaleiro. Recepcionar detona o acolhimento de uma pessoa ou um grupo de pessoas dentro de seu pequeno universo, seja ele sua casa ou seu país.

A adaptação, portanto, deve partir daquele que está sendo acolhido. Entretanto, é preciso que haja uma flexibilidade para que a comunidade receptora não se torne tão fechada aos costumes dos recém-chegados, posto que, se “[...] a community is too welcoming, it loses its identity; if it keeps its identity, it becomes unwelcoming.” (DERRIDA; CAPUTO, 1997, p. 113).<sup>9</sup>

Derrida propõe que a hospitalidade seja a conciliação entre a manutenção das leis, costumes e crenças do povo local com o respeito dos costumes e crenças próprias e características do estrangeiro que chega no país, de maneira que haja uma convivência pacífica entre ambas as partes.

<sup>8</sup> “[...] a hospitalidade absoluta exige que eu abra a minha casa e que eu a dê não somente ao estrangeiro [...], mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, e que eu lhe dê lugar, que eu o deixe vir, que eu o deixe chegar, e ter lugar nesse lugar que eu lhe oferecer, sem lhe pedir nem reciprocidade (a entrada em um pacto) nem mesmo o seu nome. A lei de hospitalidade absoluta comanda de romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como lei.” (tradução nossa).

<sup>9</sup> “[...] a comunidade é muito acolhedora, ela perde sua identidade; se ela mantém sua identidade, ela se torna hostil.” (tradução nossa).

Por esta razão que se diz que o autor imagina um projeto de hospitalidade, a ser construída (DUFOURMANTELLE; DERRIDA, 1997, p. 29 apud GIESEN, 2003), pois não há, atualmente, uma lei que concilie as perspectivas absoluta e de lei na forma como delineada pelo filósofo.

A intenção futurística de Derrida para o desenvolvimento dessa hospitalidade fica clara quando diz que

*[...] I also imagine the experience of cities of refuge as giving rise to a place (lieu) for reflection – for reflection on the questions of asylum and hospitality – and for a new order of law and a democracy to come to be put to the test (expérimentation) Being on the threshold of these cities, of these new cities that would be something other than ‘new cities’, a certain idea of cosmopolitanism, an other, has not yet arrived, perhaps.  
– If it has (indeed) arrived . . .  
– . . . then, one has perhaps not yet recognised it. (DERRIDA, 2005, p. 23).<sup>10</sup>*

É possível perceber que o filósofo não chega a falar especificamente sobre o direito cosmopolita, suas vertentes ou seus alcances, mas se limita a descrever que de fato ele existe, e a alertar que ainda não foi reconhecido pelos Estados.

Portanto, para Derrida, a data do reconhecimento do direito cosmopolita é que se poderia especificar a hospitalidade conforme o idealizado: com abertura de caminho às pessoas tanto ao trânsito quanto à permanência, e o exercício do respeito mútuo pelos locais para com os estrangeiros, e vice-versa.

## 2 O refúgio, a proteção aos direitos humanos e o direito de partir

A concretização da concepção de cosmopolitismo, como visto em ambas as conceituações trazidas por Immanuel Kant e Jacques Derrida, mostra-se ser extremamente emergente à luz da realidade atual dos milhares de asilados que vivem em busca de um novo local para fixar residência e reconstruir sua vida.

Quaisquer sejam os motivos pelos quais milhares de pessoas deixam suas casas, o fato é que, acompanhadas das histórias desses refugiados, nota-se que suas trajetórias estão marcadas pela violação de direitos humanos, além da omissão do Estado em protegê-los.

De acordo com as estatísticas publicadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR ou, em inglês, UNHCR), no ano de 2015, 65,3 milhões de pessoas foram forçadas a sair de seus países em razão de perseguição, conflitos, violência generalizada ou violação de direitos humanos. Dentre esse número, 21,3 milhões de pessoas eram refugiados (UNHCR, 2015).

<sup>10</sup> “[...] Imagino também que a experiência de cidades de refúgio deram origem a um lugar (lugar, espaço) para a reflexão sobre as questões do asilo e da hospitalidade - e para uma nova ordem de direito e uma democracia para vir a ser posta à prova (experimentação). Estando no limite dessas cidades, destas novas cidades que seria algo diferente de “novas cidades”, uma certa ideia de cosmopolitismo, uma outra, ainda não tenha chego, talvez. - Se ele (de fato) chegou. . . . então, talvez não o tenham reconhecido.” (tradução nossa).

Partir era a única solução que essas pessoas tinham para preservar seus direitos e reconstruir sua vida em um local onde pudessem viver com dignidade. E, por essa razão, que o instituto do refúgio se mostra tão importante na proteção dos direitos humanos.

## 2.1 O instituto jurídico do refúgio como forma de proteção aos direitos humanos

O asilo foi reconhecido internacionalmente pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>11</sup> proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 1948, na qual, em seu artigo 14 (1), consagra que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Apesar de, a priori, aparentar que os institutos do asilo e do refúgio são idênticos, há algumas diferenças essenciais em sua conceituação. Por exemplo, as garantias protetivas aos asilados lhe são outorgadas somente após a concessão do asilo, e, enquanto o requerente permanece no país aguardando a resposta de seu pleito – se o fizer já estando dentro do “novo” território –, sua situação é de ilegalidade (BRASIL, 2016).

Já a concessão do refúgio está intimamente ligada ao fato do requerente sofrer algum tipo de perseguição em seu território de origem, assim, logo durante o processo de refúgio lhe são assegurados direitos, como a abstenção do Estado em expulsá-lo ou extraditá-lo (BRASIL, 2016).

Mas apesar da sutileza da diferença entre seus conceitos, ambos se complementam. Isso porque, todo pedido de refúgio, é, em verdade, um pedido de asilo: um pedido de salvaguarda dos direitos e de proteção da dignidade da pessoa humana.

A concepção de refúgio foi mais bem desenvolvida, e mundialmente reconhecida, a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951,<sup>12</sup> que o descreveu em seu artigo 1º como sendo:

[...] Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: [...] Que, [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Forçoso verificar através desse conceito que, além dos direitos dos refugiados não serem assegurados pelos seus Estados de origem, são eles próprios que os violam ou que se omitem no

<sup>11</sup> Doravante denominada Declaração.

<sup>12</sup> Doravante denominada Convenção de 1951.

seu papel de protetor quando verificam alguma situação que gere a violação de direitos contra seus cidadãos.

Logo, pode-se dizer que para “[...] os refugiados não é o status de sua nacionalidade, mas a ausência de proteção estatal, o elemento essencial para sua conceituação.” (OTHMAND-CHANDE, 1993, p. 104 apud PIOVESAN, 2016, p. 258).

Desta forma, o refugiado não vê solução para sair do cenário em que se encontra, a não ser procurar um novo local para fixar sua residência. E por isso, tão importante se faz a figura da hospitalidade, anteriormente desenvolvida, porque essas pessoas, cujos direitos humanos foram violados, precisam ser acolhidas em um ambiente que lhes proporcione o mínimo de dignidade.

Nessa conjuntura, Flávia Piovesan (2016, p. 255) defende que “[...] todos os solicitantes de asilo têm o direito fundamental de solicitar o refúgio, sendo que esse ato jamais pode ser considerado como uma ofensa ou um crime, mas como o exercício de um direito universalmente assegurado.”

Aliás, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção de 1951, outros instrumentos foram instituídos, constatando e concedendo a proteção aos refugiados, como a Convenção sobre o Asilo de Havana de 1928, a Convenção sobre o Asilo Diplomático e sobre o Asilo Territorial, ambos de Caracas de 1954, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 e a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (ACNUR, [20--?], p. 13-16).

Portanto, verifica-se haver uma preocupação das nações em proteger as pessoas que se encontram na circunstância de refugiado, principalmente face ao reconhecimento dos direitos humanos universais, para os quais “[...] a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento. [...] essa proteção alcança tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais.” (PIOVESAN, 2016, p. 261).

A abrangência de proteção dos direitos humanos aos refugiados não pode ser limitada, visto o seu caráter indivisível e inerente à pessoa humana. Não há como separar a esfera de proteção dos direitos humanos: ou ela é integral, ou ela não existe.

Piovesan (2016, p. 264-267) alerta haver quatro momentos fundamentais em que o refúgio e os direitos humanos se encontram face a imperiosa necessidade de que sejam protegidos antes, durante e depois da concessão: a) a ameaça ou efetiva violação de direitos humanos, que fazem com que se busque o asilo; b) o abandono do lar face à perseguição; c) o refúgio em si; e, d) a solução para os refugiados.

Como a própria definição trazida pela Convenção de 1951, o motivo pelo qual os refugiados decidem sair de seus países de origem é a perseguição seja ela política, religiosa, por motivos de raça, etnia ou nacionalidade.

Atualmente também é possível perceber um crescimento pela busca dessa proteção por motivos de conflitos armados, como no caso da Síria que desde 2011 passa por uma guerra civil, bem como por motivos ambientais, por exemplo, o caso dos haitianos após o terremoto que atingiu aquele local em 2010.

Assim, em sofrendo algum tipo de violação de direitos humanos, busca-se o asilo. E, para tanto, os que sofrem com essa violação são obrigados a deixar seu lar em busca de segurança em um lugar desconhecido.

Por isso se diz que, quando há o êxodo nessas situações, “[...] os refugiados são expostos a violações de direitos humanos, não apenas no país do qual saem, como também no país a que chegam” (PIOVESAN, 2016, p. 265), pois nesse momento é que as famílias são separadas e onde ainda estão vulneráveis.

A hospitalidade se mostra essencial nesse momento de chegada ao país que se requer o refúgio, principalmente no que concerne ao direito universal de trânsito, como concebido por Immanuel Kant, e o direito a não ser levado preso ilegalmente, o que também é assegurado pela Convenção de 1951.<sup>13</sup>

Inclusive, tais direitos devem ser assegurados não só na chegada ao novo território, mas durante todo o período de refúgio. Isso porque,

*[...] es hoy ampliamente reconocida la interrelación entre el problema de los refugiados, a partir de sus causas principales (las violaciones de derechos humanos), y, em etapas sucesivas, los derechos humanos: así, deben éstos últimos respetarse antes del proceso de solicitud de asilo o refugio, durante el mismo y después de él (em la fase final de las soluciones duraderas). Los derechos humanos deben aquí ser tomados em su totalidad (inclusive los derechos económicos, sociales y culturales).* (TRINDADE, 1997, p. 323).<sup>14</sup>

Em contrapartida, os recém-chegados devem agir de forma respeitosa para com as leis do local que lhes acolheu, sendo essa uma obrigação consagrada pelo artigo 2º da Convenção de 1951 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Por fim, o último momento retrata quais as possíveis soluções a serem trazidas para aquele refugiado, que podem ser: a repatriação voluntária, ou seja, o refugiado decide por si só voltar ao seu país de origem; a integração local, isto é, a permanência no local de acolhida; ou, ainda, o reassentamento em outros países (PIOVESAN, 2016, p. 267).

Nesse estágio, outros direitos devem ser estendidos aos refugiados, todos também garantidos pela Convenção de 1951,<sup>15</sup> como o direito a retornar ao país de origem, à nacionalidade, a não discriminação, à participação política, entre outros.

Assim, verifica-se que o instituto do refúgio está cercado pela proteção de diversos direitos humanos, desde antes da sua concessão, até para além dela. É através dele que a proteção de direitos é garantida àqueles cujos Estados foram incompetentes no exercício de suas obrigações no campo dos

<sup>13</sup> Vide artigo 9 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

<sup>14</sup> “[...] hoje é amplamente reconhecida a inter-relação entre o problema dos refugiados, a partir de suas principais causas (violações de direitos humanos), e, em sucessivas etapas, dos direitos humanos: assim, devem estes últimos serem respeitados antes do processo de requerimento de asilo ou refúgio, durante e depois dele (na fase final de soluções duradouras). Os direitos humanos devem aqui serem tomados em sua totalidade (incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais).” (tradução nossa).

<sup>15</sup> Vide artigos 13, 15, 2º e 21 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

direitos humanos: respeitar, proteger e implementar (PIOVESAN, 2016, p. 275). Aliás, a ligação entre o refúgio e os direitos humanos é tão estreita que se diz que hoje é “[...] impossível conceber o Direito Internacional dos Refugiados de maneira independente e desvinculada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses Direitos têm em comum o objetivo essencial de defender e garantir a dignidade e a integridade do ser humano.” (PIOVESAN, 2016, p. 260).

A defesa desses direitos perdura mesmo depois da concessão do refúgio. A mais importante delas está retratada em um princípio dos direitos humanos, chamado princípio do non-refoulement, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, pelo qual os refugiados não podem ser obrigados a retornar para o país origem, onde seus direitos foram violados e sua liberdade ou vida estejam ameaçadas (PIOVESAN, 2016, p. 266).

Tal artigo dispõe, expressamente em seu item (1), que

*Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Logo, esse princípio enuncia o direito do refugiado não ser repatriado contra sua vontade para o local do qual teve que fugir, de cujo Estado violou direitos, e de onde foi perseguido. Podemos dizer que, em uma analogia, é o direito ao não retrocesso no campo dos direitos humanos.

E, do mesmo passo que não se pode permitir que uma pessoa seja obrigada a retornar, tampouco se deve determinar sua permanência em um ambiente que lhe gere violência ou que não a garanta seus direitos básicos. Portanto, a todos é assegurado, também, o direito de partir.

## 2.2 Os refugiados e o direito de partir

Ninguém escolhe se tornar um refugiado. Benhabib (2004, p. 55) assevera que,

*One becomes a refugee if one is persecuted, expelled, and driven away from one's homeland; [...] one is a displaced person if, having been once rendered a refugee, a minority, or a stateless person, one cannot find another polity to recognize one as its member, and remains in a state of limbo, caught between territories none of which desire one to be its resident.*<sup>16</sup>

Nessa seara, de total desprezo do Estado com a proteção dos direitos humanos de seus cidadãos, a adoção da Declaração dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, configurou-se como sendo o instrumento da esperança para muitos perseguidos na época.

<sup>16</sup> “Uma pessoa se torna um refugiado se for perseguido, expulso, e expulso de sua terra natal; [...] uma pessoa é uma pessoa deslocada se, tendo sido uma vez um refugiado, uma minoria, ou um apátrida, não pode encontrar outra política para reconhecê-lo como seu membro, e permanece em um estado de limbo, preso entre territórios os quais nenhum deseja que ele seja seu residente.” (tradução nossa).

Isso porque a Declaração “[...] destinava-se também a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido [...]” (ARENDDT, 1989, p. 324).

Ao voltar-se para a análise do contexto histórico da época em que a Declaração e a Convenção de 19451 foram elaboradas, verifica-se que os perseguidos, em sua maioria, eram por razões políticas vinculadas ao pós-guerra.

Inicialmente surgiu a figura do apátrida após a Segunda Guerra Mundial, mas como explica Arendt, a partir dela que se desenvolveu legalmente a posição dos refugiados, que

[...] expulsos de seus países pela revolução social, eram desnacionalizados pelos governos vitoriosos. [...] A conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisível. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes das vigentes. (ARENDDT, 1989, p. 311).

Assim, basicamente as pessoas eram perseguidas por não concordarem com as diretrizes do governo de seus países. Quem não estava com o sistema, era forçado a se retirar dele, fato que acabou por gerar incertezas no âmbito internacional, pois não havia ainda uma regulamentação voltada aos refugiados.

E, visando a proteção das pessoas que sofriam perseguições políticas e civis no pós-guerra que houve a necessidade de instituir o que chamaremos de direito de partir.

O direito de partir foi delineado no artigo 13 (2) da Declaração e significa que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Este direito surge em nome da liberdade, um dos três pilares da Revolução Francesa e que serviu de base para constituição da Declaração, e indica que ninguém pode ser privado de partir de seu país de origem se seus direitos estiverem sendo violados e se o Estado não oferecer a proteção que lhe compete – e, o pior, se for ele mesmo o violador desses direitos.

A liberdade, nesse caso, não no sentido concebido no artigo 1º da Declaração – voltada à autonomia das pessoas –, mas especificamente relacionada ao direito de ir e vir, aproxima-se à ideia do direito universal de trânsito de Immanuel Kant.

Arendt afirma que mais do que a liberdade e a justiça, o direito de agir fica prejudicado quando uma pessoa é privada de seus direitos de cidadão. Para ela,

Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, [...]. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito

à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. (ARENDETT, 1989, p. 330).

A privação do direito à liberdade, seja ela no sentido autônomo, locomotor ou intelectual, fere essencial e profundamente a dignidade da pessoa humana, e ninguém pode ser obrigado a permanecer em um local que não lhe garanta o mínimo de dignidade.

Aliás, o direito de liberdade de trânsito visa “[...] evitar que o Estado ou outros indivíduos mudem as características étnicas, religiosas ou culturais de uma região ao obrigarem as pessoas a mudarem para ela ou deixarem-na.” (POOLE, 2007, p. 128).

Ou seja, o direito de partir, além de proteger a dignidade do indivíduo, indiretamente acarreta a salvaguarda de suas raízes quando a perseguição se der por motivos étnicos, religiosos ou culturais.

Entretanto, é possível verificar pelo teor da disposição da Declaração, que tal direito dirige-se à tutela dos direitos daqueles que estão sendo perseguidos ou sofrendo algum tipo de violência, pouco importando com a situação do país receptor dos refugiados.

Por isso, observa-se haver uma via de mão dupla estabelecida na Declaração: se um Estado não for eficaz na preservação dos direitos de seus cidadãos, outro assumirá essa responsabilidade se for o destino de refúgio escolhido.

Ainda, diz-se que a Convenção de 1951 não dispõe especificamente sobre o direito ao asilo, mas tão somente ao direito do non-refoulement, o que acaba por gerar outro dever do Estado-receptor: o de não encaminhar as pessoas de volta ao seu país de origem (POOLE, 2007, p. 129).

Isso significa que, além de ter que arcar com as consequências do descaso do Estado originário, que violou direitos humanos de seus cidadãos, também deve abster-se de devolvê-los, já que seu retorno ao país de origem precisa ocorrer de forma voluntária.

E, por esse motivo que alguns países europeus têm imposto barreiras à entrada de refugiados em seu território após a saída maciça de tantos provenientes do Oriente Médio nos últimos anos.

Poole (2007, p. 130) adverte a diferença existente entre os países “em desenvolvimento” dos “ocidentais” no que tange à concessão do refúgio, indicando que

A maioria dos países de recepção situam-se no mundo “em desenvolvimento” e não dispõem de recursos econômicos para arcar com o ônus de proteger aqueles que têm direito a proteção pelo direito internacional. Os países ocidentais já não têm o mesmo compromisso moral ou ideológico de oferecer proteção, embora mantenham a noção de que isso é semelhante à naturalização. Assim, os refugiados nesses países são vistos muitas vezes com suspeição como “falsários”, que pedem asilo apenas para burlar as exigências da imigração.

Tal receio não é algo que circunda a contemporaneidade, mas desde quando o instituto do refúgio foi adotado pelas Nações Unidas, porque, por ter como característica o caráter temporário,

alguma solução deveria ser dada aos novos residentes, o que poderia acontecer pela repatriação ou pela naturalização.

Os países-receptores, desde aquela época, se preocupavam que o mínimo gesto de acolhida aos refugiados “[...] pudesse encorajar os países a se descartarem de seus residentes indesejáveis [...]” (HOLBORN, 1939 apud ARENDT, 1989, p. 315).

Entretanto, os Estados não podem permitir que pessoas continuem sofrendo em seus países de origem, seja quais forem os motivos – perseguição, violência generalizada ou problemas ambientais – por receio de quem irão acolher.

Todos têm o direito a uma vida digna e à possibilidade de recomeçar. Por isto, e em razão não só da atual urgência na solução dos milhares de refugiados que todos os anos buscam o direito ao asilo para proteger-se, mas também da globalização, que se há necessidade na construção de um direito cosmopolita.

Se as nações se unissem na concepção de um direito cosmopolita, e na ideia de que todos somos parte de uma grande civilização, a concretização dos direitos consagrados na Declaração e também na Convenção de 1951 ocorreria de forma mais efetiva do que a atual.

Segundo Arendt (1989, p. 330), nós

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global.

Assim, a proteção dos direitos humanos por meio do instituto do refúgio somente se dará em sua forma integral e realmente concreta quando os países se desarmarem em prol da unidade, compartilhando dos sentimentos de compaixão e hospitalidade para com o próximo que passa por violação de direitos em seu país.

E, por fim, ao mesmo tempo em que se defende a concessão temporária de permanência no território quando em casos de violação de direitos humanos, acredita-se que deve haver o resguardo da soberania individual de cada Estado, de modo que eles escolham os requisitos necessários para outorga de sua nacionalidade a um estrangeiro.

Em verdade, dentre as soluções possíveis apresentadas por Piovesan para os refugiados, verifica-se que a mais positiva seria a repatriação dessas pessoas, de maneira que a cultura e a identidade do povo não sejam totalmente perdidas às custas da má governança local.

## **Conclusão**

Na conjuntura da realidade mundial atual, é impossível desconsiderar os intercâmbios que ocorrem todos os dias entre os diferentes cantos do mundo, tampouco há como retroceder e impedir

que eles continuem a acontecer. A realidade é: estamos todos interligados, de uma maneira ou de outra.

O direito cosmopolita se atenta a essa realidade e busca unificar os povos através da tentativa da uniformização de legislações, interpretações e conceitos legais.

Entretanto, apesar da boa intenção do direito cosmopolita em aproximar os povos e extinguir as diferenças de tratamento dadas a um ou a outro a depender do território em que se encontrem, vislumbra-se a falta de interesse dos Estados para tentar concretizá-lo de fato, principalmente em nome da soberania estatal e dos interesses individuais de cada Estado.

Tal realidade é apresentada por Kant, que indica como uma das limitações à permanência do estrangeiro refugiado a escolha individual do soberano em aceitá-lo como residente permanente, assim como Derrida condiciona a escolha de conceder a residência fixa ao interesse demográfico-econômico do Estado.

Verifica-se, também, que na própria constituição da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, quando elaboradas disposições relativas ao instituto do refúgio, os Estados acreditavam que o seu uso seria temporário e restrito somente nos desdobramentos dos pós-Guerras Mundiais.

Logo, desde o princípio os países-receptores se colocaram numa posição de defesa frente aos refugiados, pois, ao mesmo tempo que reconheciam a necessidade em acolher as pessoas que estavam sofrendo perseguição na época, salvaguardavam-se em não abrir livremente suas fronteiras por receio de que houvesse o descarte dos residentes indesejáveis dos outros Estados para o seu território.

E esse pensamento persiste até os dias atuais: reconhece-se o direito das pessoas em sair do local em que estão sendo perseguidas, mas evita-se tratá-las com a hospitalidade idealizada por Kant por receio de que permaneçam em suas fronteiras.

Entretanto, devem os Estados se unir em torno dos direitos consagrados por aqueles dois instrumentos jurídicos e na concepção de um direito cosmopolita, de modo a proteger os refugiados.

Isso porque, o instituto do refúgio vai muito além de possibilitar a esperança de um recomeço digno de vida. É através do refúgio que diversos outros direitos são protegidos e assegurados, sendo, portanto, um instrumento fundamental na proteção de direitos humanos.

## Referências

ACNUR. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documents/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documents/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado). Acesso em: 5 ago. 2016.

ARENDEI, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BENHABIB, Seyla. *The right of others: aliens, residents and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. *Entenda as diferenças entre refúgio e asilo*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 5 ago. 2016.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, Salvador, mar./maio 2007. Disponível em: [http://www.direitopublico.com.br/revistas/09542507/rv01\\_alexandrecoستا.pdf](http://www.direitopublico.com.br/revistas/09542507/rv01_alexandrecoستا.pdf). Acesso em: 4 ago. 2016.

DERRIDA, Jacques; CAPUTO, John N. *Deconstruction in a Nutshell: A conversation with Jacques Derrida*. Nova York: Fordham University Press, 1997.

DERRIDA, Jacques. *On cosmopolitanism and forgiveness*. Tradução: Mark Dooley e Michael Hughes. Londres: Taylor & Francis e-Library, 2005.

GIESEN, Klaus-Gerd. Le devoir de solidarité transnationale: Kant versus Derrida. In: COLLOQUE SEI "LES SOLIDARITÉS TRANSNATIONALES", 2003. *Anais* [...] 21-22 oct. 2003. Disponível em: <http://www.afsp.msh-paris.fr/activite/sei/seicoll03/sei03giesen.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2016.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*. Um Projecto Filosófico. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_paz\\_perpetua.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf). Acesso em: 26 jun. 2016.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático*. Disponível em: [http://www.filosofia.com.br/figuras/livros\\_inteiros/171.txt](http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/171.txt). Acesso em: 22 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. [S. l.: s. n.], 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1). Acesso em: 5 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.: s. n.], 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

POOLE, Hilary. *Direitos humanos: Referências essenciais*. Tradução: Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato Social*. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 29 jul. 2016.

SILVA, Carla Pereira da. Reflexões sobre desafios de um direito cosmopolita sustentado pela solidariedade: a questão da vulnerabilidade nos paradigmas das modernidades sólida e líquida. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67880/70488>. Acesso em: 4 jul. 2016.

STILL, Judith. *Derrida and Hospitality: Theory and Practice*. Edinburgh University Press Ltd. 2010.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. Derecho Internacional de los refugiados y derecho internacional de los derechos humanos: aproximaciones y convergencias. *Estudios Internacionales*, año 30, n. 119/120, jul./dez. 1997. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41391583>. Acesso em: 10 nov. 2016.

UNHCR. *Global Trends: Forced Displacement in 2015*. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2016.

